

**REGULAMENTO (CE) Nº 1638/97 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Agosto de 1997**  
**que fixa imposições de exportação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 estabelece que podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços de certos produtos no mercado mundial atingirem o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar, por esse facto, o mercado da Comunidade; que o artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97<sup>(4)</sup>, estabelece que, quando essas condições estiverem preenchidas, pode ser aplicada uma imposição de exportação, diferenciável consoante o destino;

Considerando que os preços do trigo mole e trigo duro no mercado mundial atingiram o nível dos preços comunitários; que esta situação pode originar um fluxo excessivo de exportação de trigo mole, de trigo duro, de farinha de trigo mole, de farinha de trigo duro, de farinha de mistura de trigo com centeio, grumos e sêmolas de trigo mole, bem como grumos e sêmolas de trigo duro da Comunidade; que foi, pois, decidido aplicar a estes produtos uma

imposição de exportação adaptada à situação do mercado mundial do momento em causa, a um nível que evite perturbações do mercado comunitário;

Considerando que certificados de exportação entregues antes de 1 de Agosto de 1997 para os produtos são ainda válidos; que a sua validade fôra já, por prudência, limitada a 30 dias para restringir as quantidades; que não é necessário penalizar os certificados de exportação;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 120/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2194/96<sup>(6)</sup>, e nomeadamente o seu artigo 3º, são aplicáveis;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A imposição de exportação prevista no artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é fixada ao nível indicado em anexo.
2. Todavia esta imposição não se aplica aos certificados de exportação solicitados antes de 1 de Agosto de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 16 de 20. 1. 1989, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 3.

## ANEXO

Código NC	Nível da imposição de exportação (em ecus por tonelada)
1001 10 00	15,00
1001 90 99	6,00
1101 00 11	22,50
1101 00 15	8,50
1101 00 90	8,50
1103 11 10	22,50
1103 11 90	8,50